

**COMUNICAÇÃO EXTERNA**

<b>REMETENTE:</b>	<b>NÚMERO:</b>	<b>DATA:</b>
8ª SL	42/2025	24/12/2025

**DESTINATÁRIO:**

LICITANTES DO EDITAL Nº 90010/2025

<b>E-MAIL:</b>	<b>TELEFONE:</b>
<a href="mailto:8a.sl@codevasf.gov.br">8a.sl@codevasf.gov.br</a>	(98) 3198-1300/1341/1343

**ASSUNTO:**

**CONTRARRAZÕES – PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL Nº 90010/2025**

**DESCRIÇÃO:**

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ª/SR**, por intermédio da 8ª Secretaria Regional de Licitações, em atenção ao **Edital nº 90010/2025-PE**, cujo objeto é o fornecimento, por Sistema de Registro de Preços - SRP, transporte, carga e descarga de máquinas, equipamentos e materiais de uso em atividades de panificação, processamento de frutas, açaí e leite, fabricação de farinha, comércio de produtos da agricultura familiar e economia criativa, com vistas a apoiar a estruturação de arranjos produtivos, em diversos municípios da área de atuação da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, **COMUNICA** que foram apresentadas **CONTRARRAZÕES** pela empresa **SISTEMINAS LTDA, CNPJ nº 23.481.297/0001-50**, aos **RECURSOS** interpostos pela empresa **FACILITA SERVIÇOS, VENDAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AGROINDUSTRIAL LTDA CNPJ nº 10.304.614/0001-10**, cujo conteúdo segue em anexo.

**RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE**

Cláudia Jordana Menezes de Souza  
Analista em Desenvolvimento Regional  
CODEVASF 8ª/SR

End: Avenida Senador Vitorino Freire, nº 48 - Areinha  
CEP: 65.030-015 – São Luís - MA  
Tel.: (98) 3198-1300/1341/1343  
Site: [www.codevasf.gov.br](http://www.codevasf.gov.br) e-mail: [8a.sl@codevasf.gov.br](mailto:8a.sl@codevasf.gov.br)

**AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA 8ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA  
CODEVASF/8ªSR, NO ESTADO DO MARANHÃO**

**Pregão Eletrônico SRP nº 90010/2025**

**Processo nº 59580.000699/2025-33**

**Recorrente:** FACILITA SERVIÇOS, VENDAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA  
AGROINDUSTRIAL LTDA

**Recorrida:** SISTEMINAS LTDA

Ilustre Senhor Pregoeiro,  
Ilustre Autoridade Competente,

A **SISTEMINAS LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 23.481.297/0001-50, com Endereço na Av. das Repúblicas, nº 30, Bairro Ibituruna, na cidade de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, e - mail: [licitacao@sisteminas.com](mailto:licitacao@sisteminas.com), que neste ato regularmente representada por seu Representante legal, Sr. Roberto Oses Rodrigues da Silva Filho, RG Nº: MG18796924, CPF/MF Nº. 067.385.376-46, VEM, com o habitual respeito apresentar

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto por **FACILITA SERVIÇOS VENDAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AGROINDUSTRIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF Nº 10.304.614/0001-10.

#### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe destacar que, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, é assegurado aos licitantes o direito de interpor recurso administrativo, devendo a intenção de recorrer ser manifestada de forma imediata e motivada, quando cabível, abrindo-se o prazo legal de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais, bem como igual prazo para a apresentação das respectivas **contrarrazões** pelos demais licitantes.

Dessa forma, após a notificação da licitante recorrida, esta disporia até o dia 23/12/2025 para a apresentação das contrarrazões, razão pela qual o prazo encontra-se em curso.

## II – SÍNTESE DO RECURSO

A empresa recorrente interpôs recurso administrativo em face do ato que declarou vencedora a empresa SISTEMINAS LTDA, alegando, em síntese:

- a) suposta irregularidade na declaração referente à existência de Programa de Integridade;
- b) alegada insuficiência técnica da declaração da vazão do tubo gotejador ofertado.

Todavia, conforme se demonstrará, **o recurso não merece prosperar**, por carecer de fundamento jurídico, técnico e fático.

Ademais, cumpre registrar que o recurso interposto pela recorrente é marcado por inconsistências jurídicas, notadamente pela utilização imprecisa e contraditória de dispositivos da Lei nº 14.133/2021, aos quais são atribuídos conteúdos que não correspondem ao texto legal vigente, evidenciando fragilidade técnica e ausência de rigor jurídico na construção da tese recursal.

---

## III – DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE: ERRO MATERIAL, FACULTATIVO E SEM QUALQUER IMPACTO NO JULGAMENTO

### III.1 – Programa de integridade como critério facultativo, e não requisito de habilitação

O Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90010/2025 **não exige Programa de Integridade como condição de habilitação**, tampouco como requisito obrigatório de julgamento, prevendo-o apenas como **critério subsidiário de desempate**, conforme autorizado pela Lei nº 14.133/2021.

Dispõe o art. 60 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; ([Vide Decreto nº 11.430, de 2023](#)) [Vigência](#)

**IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.** (Grifo nosso)

Vale destacar também o parágrafo 4º do Artigo 25 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

[...]

§ 4º **Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto**, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento. (Grifo nosso)

Logo, é inequívoco que **o Programa de Integridade não possui natureza obrigatória no presente certame**, inexistindo qualquer respaldo legal para pretensão de inabilitação da recorrida.

---

### III.2 – Mero erro material, sem dolo ou má-fé

A marcação da declaração relativa à existência de Programa de Integridade ocorreu por **mero erro material**, sem causar qualquer dano e sem qualquer intenção de obter vantagem indevida, má-fé ou de induzir a Administração em erro.

Portanto, no caso concreto, **não houve infração, dano, vantagem indevida ou má-fé.**

---

### III.3 – Inexistência absoluta de impacto no resultado do certame

O critério de julgamento do certame foi **MENOR PREÇO**, conforme expressamente previsto no edital e no Termo de Referência.

A empresa SISTEMINAS LTDA foi declarada vencedora **independentemente da existência de Programa de Integridade**, inexistindo empate ou qualquer aplicação do critério previsto no art. 60, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, é juridicamente inadmissível pretender transformar critério facultativo e não aplicado em causa de desclassificação posterior.

---

## **IV – DA DECLARAÇÃO DE VAZÃO DO TUBO GOTEJADOR: REGULARIDADE TÉCNICA E PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE**

### **IV.1 – Declaração técnica baseada em testes realizados em fábrica**

A declaração técnica apresentada pela SISTEMINAS LTDA, referente à vazão do tubo gotejador, foi emitida com base em **testes técnicos realizados pelo fabricante**, conforme documento “ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS TUBO GOTEJADOR – PETROISA”.

Constam do documento, de forma clara:

- vazão nominal de 1,5 L/h por gotejador;
- faixa de operação compatível com o sistema exigido;
- pressão recomendada de trabalho;
- parâmetros técnicos condizentes com o Termo de Referência.

Não há qualquer exigência editalícia que imponha a apresentação de “curva vazão-pressão” como condição de habilitação ou julgamento, razão pela qual **não se pode criar exigência não prevista no edital**, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

---

### **IV.2 – Presunção de legitimidade e ônus da prova do recorrente**

As declarações técnicas emitidas por fabricante **gozam de presunção relativa de veracidade**, competindo ao recorrente demonstrar, por meio de **prova técnica idônea**, eventual desconformidade.

A recorrente, contudo, **não apresentou laudo técnico independente**, ensaio comparativo ou qualquer prova concreta, limitando-se a **alegações genéricas e subjetivas**, evidenciando mero inconformismo com o resultado do certame, o que é insuficiente para desclassificação da recorrida.

---

### **IV.3 – Possibilidade de verificação técnica na fase de execução**

O próprio Termo de Referência e o edital preveem a possibilidade de:

- diligências;
- testes por amostragem;
- verificação técnica no recebimento definitivo.

Logo, mero inconformismo com o resultado do certame, por parte da recorrente, **não autoriza desclassificação antecipada**, devendo ser analisado, se for o caso, na fase própria de execução contratual.

---

## V – CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) o INDEFERIMENTO INTEGRAL do recurso administrativo interposto pela empresa FACILITA SERVIÇOS VENDAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AGROINDUSTRIAL LTDA;
- c) a manutenção da habilitação, classificação e adjudicação do item 37 em favor da empresa SISTEMINAS LTDA, por estrita observância à legalidade, ao edital e à Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Montes Claros/MG, 22 de dezembro de 2025

SISTEMINAS  
LTDA:23481297000  
150

Assinado de forma digital por  
SISTEMINAS  
LTDA:23481297000150  
Dados: 2025.12.23 22:32:57 -03'00'

**SISTEMINAS LTDA**  
**CNPJ: 23.481.297/0001-50**